



OF. Nº 780/2010/GERES/DQGA/FEAM

FEAM
PROTOCOLO Nº 74.9366/2010
DIVISÃO: GERES 09-11-10
MAT.: _____ VISTO: _____
FUNDO ESTADUAL
MEIO AMBIENTE

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67018/2010
Processo nº: 03156/2001

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67018/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

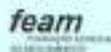
Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

Britasul Indústria e Mineração Ltda.
Rua Antônio Scodeller, nº 3455 - Bairro Faisqueira
CEP: 37550-000 Pouso Alegre/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67018

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de _____ de _____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.



5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo _____
20.342.440/0003-06
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
RUA ANTÔNIO SCODELLER 3455
Bairro/Logradouro Município UF
FAISQUEIRA POUSO ALEGRE MG
CEP Cx Postal Fone: E-mail
34550-010

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **03156/2001**
Atividade desenvolvida: **EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS** Código da Atividade **A-02-03-7** Porte **M** Classe **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vinculo com o AI Nº _____
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vinculo com o AI Nº _____

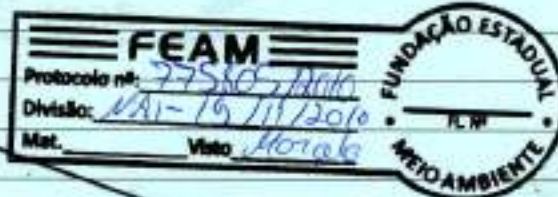
8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
RUA ANTÔNIO SCODELLER, 3455
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
FAISQUEIRA
Município CEP Fone
POUSO ALEGRE 34550-010
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rode
 Outro Denominação do local: _____
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Referência do Local: _____

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 137 DE 2002, AO DEIXAR DE ENCAMINHAR ELETRONICAMENTE O INVENTÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS MINERÁRIOS, ANO BASE 2009.

3156/2001/003/2010



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula **Marcos Martins Júnior 115332-5** Assinatura do Autuado _____

III. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		3	23	I	336	-	-	44.844/08	4.472/90	-	137	-

IV. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes		
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

V. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.000,00	
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$
	ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$
	Valor total dos Emplumamentos de Reposição da Pesca: R\$					
	Valor total das multas: R\$ 20000,00 (VINTE MIL E UM REAIS)					

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

VI. Demais penalidades/ Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

VII. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone	Assinatura		

VIII. Testemunha	Nome Completo			<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município
	UF	CEP	Fone	Assinatura		

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEE, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIAMETTI, 51/Nº, BAIRRO SERRA VERDE, ED. MINAS, 3º ANDAR, BELO HORIZONTE - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: **Belo Horizonte** Dia: **22** Mês: **10** Ano: **2010** Hora: **14:33**

IX. Assinaturas	Servidor (Nome Legível)	MASP/Matrícula	Autuado/Empreendimento (Nome Legível)
		Alvaro Martins Júnior	3363382-9
	Assinatura do servidor		Função/Vínculo com o Autuado
	<i>Alvaro Martins Júnior</i>		Assinatura do Autuado/Representante Legal

SEMAD FEAM IEP IGAM IPMMG

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO
LTDA.

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Antônio Scodeller, nº 3455 - Bairro
Faisqueira

CEP / CODE POSTAL

CEP: 37550-000 Pouso Alegre/MG

PNS /



DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

OF. GERES Nº 780/2010

AJ Nº 67018/2010

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

05/11/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / CROÃO EXPEDIDORBARRA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE ASSINADO P. SILVA

Mat. 8411203-0



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



**CORREIOS
BRÉSIL**

**AVISO DE
RECEBIMENTO**

AVIS CN07

AR

RJ 90736423 4 BR

UNIDADE DE SERVIÇOS GERAIS DE RECEBIMENTO DO CORRETO

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

____/____/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

____/____/____	____/____/____	____/____/____
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DEVOLVER NA MESA 448 NAI

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME DA RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU RAISON SOCIAL DE L'EXPÉDIENTEL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

25.455.858/0001-71

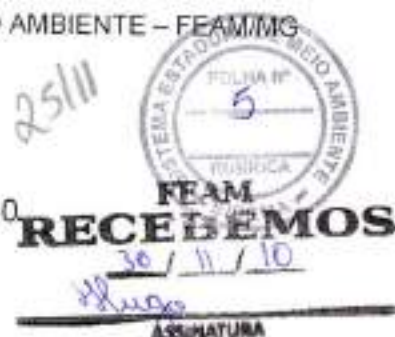
**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO
MEIO AMBIENTE**

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº
Serra Verde - Edifício Minas - CEP 31.630-9000

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

BRASIL

Ref.: Britasul Indústria e Mineração Ltda
Auto de Infração nº 67.018 – 22/10/2010
Recurso administrativo



Britasul Indústria e Mineração Ltda, CNPJ nº 20.372.140/0001-06, situada a Rua Antônio Scodeler, nº 3.455, bairro Faisqueira, em Pouso Alegre – MG, vem apresentar defesa ao auto de infração em referência, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008.

Acompanham esta defesa os seguintes documentos: cartão de inscrição do empreendimento no CNPJ, última alteração contratual consolidada, recibo de auto declaração de inventário de resíduos sólidos – ano base 2009, inventário de resíduos sólidos do empreendimento referente ao ano base 2009 e instrumento de procuração.

Da Infração:



O empreendedor foi autuado pela FEAM por “descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 – 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009”, conforme descrito no campo 9 – Descrição da Infração do Auto de Infração em referência.

O servidor fundamentou a autuação no artigo 83 do Decreto nº 44.844/2008 e na DN COPAM 117 – 2008, sendo gerado a penalidade de multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Da Defesa:

O autuado e seu responsável técnico ficaram surpresos diante da autuação, uma vez que o inventário de resíduos sólidos minerários do empreendimento relativo ao ano base 2009 foi entregue dentro do prazo estabelecido pelo artigo 4º da DN COPAM nº 117 – 2008 e na forma estabelecida pelo § 1º do mesmo artigo.



A fim de comprovar a entrega do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários – ano base 2009 pelo empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda, segue em anexo o próprio inventário em meio impresso, disponível no Banco de Declarações Ambientais – BDA da FEAM e o recibo de Auto Declaração de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, comprovando a entrega eletrônica do formulário.

Assim sendo, a Britasul Indústria e Mineração Ltda se encontra desobrigada da apresentação do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários – ano base 2009 e, portanto requer o cancelamento do auto de infração nº 67.018 – 22/10/2010.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Três Corações, 19 de novembro de 2010.

Britasul Indústria e Mineração Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS (FEAM),

**FEAM
RECEBEMOS**
30/11/10
[Handwritten Signature]
ASSINATURA

FEAM FUNDAÇÃO E.
MEIOAMB

Protocolo nº: *82489/2010*
Divisão: *09/13/2010*
Mat. Visto *Mary*

PROCESSO Nº 03156/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67018/2010

BRITASUL INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Antônio Scodeller nº. 3455, conjunto 01, Faisquera, Pouso Alegre (MG), CEP: 37550-000, inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 20.372.140/0001-06, por seus advogados e bastantes procuradores, com escritório profissional na Cidade de São Paulo (SP), à Rua Sebastião Velho nº. 148, CEP 05418-040, Bairro de Pinheiros; vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**DEFESA CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE
DETERMINADA EM AUTO DE INFRAÇÃO,**

com base no artigo 33 e seguintes do Decreto n.º 44.844 de 25 de Junho de 2008, pelos motivos que passa a expor:

I- DOS FATOS

Em Ofício (n.º 780/2010/GERES/DQGA/FEAM), enviado à Empresa Britasul pela Gerência de Resíduos Sólidos, foi comunicada a lavratura do Auto de Infração n.º 67018/2010, pelas razões do não preenchimento e envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerais, ano base 2009 do empreendimento, sendo considerada descumprida a Deliberação Normativa COPAM N.º 117/2008.

Não merece prosperar tal acusação, pois descabida, sendo que a empresa cumpriu todas as deliberações normativas, conforme passamos a demonstrar.

II- DO DIREITO

O artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27 de junho de 2008 determina:

2/6

“Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº90, 15 de Setembro de 2005.” (grifo nosso)

Conforme depreende-se do artigo citado, os empreendimentos que desenvolvam as atividades minerárias classificadas no classe 3, possuem obrigação de informar sobre os resíduos sólidos minerários, através do envio eletrônico do formulário do inventário de resíduos sólidos minerários a cada dois anos.

A Empresa, ora autuada, classifica-se na classe 3, conforme indicado no auto de infração anexo, devendo então apresentar a cada dois anos seu relatório de resíduos sólidos minerários, e é exatamente o que a Empresa vem cumprindo.

Conforme recibo anexo (denominado recibo de auto declaração de inventário de resíduos sólidos minerários) houve a entrega do inventário do ano base 2008, na data de 24 de julho de 2009 às 16:59.

Outrossim, não houve entrega da declaração intempestivamente, pois de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 131, de 30 de março de 2009, em seu artigo 1º, determinou-se a prorrogação do prazo da entrega do dia 31 de março para o dia 30 de julho de 2009:

“Art. 1º - Ficam prorrogados até **30 de julho de 2009**, em caráter excepcional, os prazos previstos nas deliberações normativas citadas abaixo para preenchimento e envio à FEAM dos seguintes formulários eletrônicos disponibilizados no endereço <http://sisema.meioambiente.mg.gov.br>:

I - Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, ano base 2008, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 15 de setembro de 2005;

II - Cadastro de áreas suspeitas de contaminação e contaminadas por substâncias químicas, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008;

III - **Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2008, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008;** (grifo nosso)

(...)”

Desta maneira, verifica-se que o próximo inventário que deverá ser entregue é do ano base de 2010, até março de 2011, pois a entrega do inventário constitui uma obrigação que deve ser cumprida a cada dois anos e como foi cumprida a entrega do ano base de 2008, caberá então, cumprir a declaração do ano base 2010.

Do mesmo modo, não se verifica na lei nenhum comando normativo determinando quais são os anos (pares ou ímpares) que a informação sobre os resíduos deverá ser entregue, ela apenas diz que é uma obrigação que deve ser cumprida a cada dois anos.

Cabe mencionar que a Empresa, que obteve Licença em 2007, apresentou o relatório do ano base de 2008 em 2009, ou seja, em nenhum momento houve desrespeito à Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, pois ocorreu a entrega pontualmente, no segundo ano de funcionamento da Empresa.

Ademais, a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008 determinou em seu §1º do artigo 3º que ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa nº 90, de 15 de setembro de 2005 os empreendimentos listados no artigo 3º, no qual enquadrar-se a Empresa e, por aquela deliberação determinar a entrega do relatório a cada dois anos, dentro das determinações da Deliberação Normativa está a Empresa.

Desta maneira, conclui-se infundada a lavratura do auto de infração e a conseqüente aplicação de penalidade, pelos motivos expendidos.

III- PEDIDOS

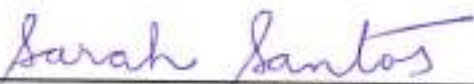
Sendo assim, a vista dos argumentos expendidos no corpo desta peça propugna a Empresa pelo reconhecimento da insubsistência da lavratura do Auto de Infração nº 67018/2010 e da penalidade determinada.

Requer ainda, que todas as citações, intimações e notificações sejam endereçadas à **BRITASUL INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Antônio Scodeller nº. 3455, conjunto 01, Faisquera, Pouso Alegre (MG), CEP: 37550-000.

Outrossim, protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO
POUSO ALEGRE, 26 DE NOVEMBRO DE 2010

ROCCHI & NAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS



Dra. Sarah Maria A. M. Santos
OAB/SP 284.966

**Dr. Antonio Carlos de
Souza Naves**
OAB/MG 249.767



PARECER TÉCNICO DGER N° 47/2020 – ANÁLISE DE DEFESA

Empreendedor: Britasul Indústria e Mineração Ltda.	
Endereço: Rua Antônio Scodeller – 3455 - Falsqueira	
Empreendimento: Britasul Indústria e Mineração Ltda.	Município: Pouso Alegre
Atividade: Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento	
Processo Vinculado: 03156/2001/003/2010	Auto de Infração N°: 67.018 de 22 de outubro de 2010

RESUMO

Em 22/10/2010 a empresa Britasul Indústria e Mineração Ltda. foi autuada (AI nº 67.018/2010) por descumprir a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116, tipificada como gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo 817443/2010), em 06/12/2010, alegando que "... uma vez que o inventário de resíduos sólidos minerários do empreendimento relativo ao ano base 2009 foi entregue dentro do prazo estabelecido pelo artigo 4º da DN COPAM nº 117 – 2008 e na forma estabelecida pelo § 1º do mesmo artigo."; "... segue em anexo o próprio inventário em meio impresso, disponível no Banco de Dados Ambientais – BDA da FEAM e o recibo de Auto Declaração de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, comprovando a entrega eletrônica do formulário.".

Sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica (DN 117/2008 e a DN 149/2010 que prorrogou o prazo por 90 dias). Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Gerência de Resíduos Sólidos – GERES		Diretoria de Gestão de Resíduos – DGER
Analista Ambiental	Gerente	Diretora
Karine Dias da Silva Prata Marques	Karine Dias da Silva Prata Marques	Alice Libânia Santana Dias
Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data 10.06.2020	Data 10.06.2020	Data 10.06.2020

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico refere-se à análise de defesa relativa ao Auto de Infração nº: 67.018, lavrado em 22 de outubro de 2010 contra o empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda.

O empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda. possui por atividade a "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-09-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Britasul Indústria e Mineração Ltda. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em consulta ao Banco de dados Ambientais – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, sendo por esse motivo autuada conforme o auto de infração nº 67.049 de 22.10.2010. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844 de 25/06/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 116 por "Descumprir determinação ou deliberação do COPAM", tipificada como infração gravíssima.

A empresa protocolou junto à Feam sua Defesa Administrativa (Protocolo 817443/2010), em 06/12/2010 cujas argumentações são discutidas a seguir.

2. DISCUSSÃO

Na defesa apresentada, a empresa alega na página 2 que *"... uma vez que o inventário de resíduos sólidos minerários do empreendimento relativo ao ano base 2009 foi entregue dentro do prazo estabelecido pelo artigo 4º da DN COPAM nº 117 – 2008 e na forma estabelecida pelo § 1º do mesmo artigo."*; *"... segue em anexo o próprio inventário em meio impresso, disponível no Banco de Dados Ambientais – BDA da FEAM e o recibo de Auto Declaração de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, comprovando a entrega eletrônica do formulário."*

Com relação aos aspectos questionados acima, é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN nº 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN estabelece que todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado digitalmente, as informações geradas do ano anterior (ano base). A DN nº 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN nº 149/2010, a partir de 1º de abril até 29/06/2010.



A empresa apresentou cópia do inventário protocolado sob nº (RM0000462009) o qual se refere ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA – Banco de Declarações Ambientais -, módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Portanto, a empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117 de 27 de junho de 2008

3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista técnico, a empresa descumpriu Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008 e também a DN nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos minerários (ano base 2009), sendo autuada com base no Decreto 44.844/2008 por descumprir Deliberação do COPAM. As alegações apresentadas pela empresa em sua defesa não agregam novo fato técnico. Dessa forma, sugere-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Us NAI,

Devolvemos para providências

Em 10/06/2020

Leiteiro Campos

Leiteiro Capistrano Campos
Chefe de Gabinete da FEAM
ANSP 752.221-9

RECEBEMOS
NAI/FEAM
17,06,20
<i>Hamilton</i>
ASSINATURA



PROCESSO Nº: 3156/2001/003/2010

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 67018/2010

INTERESSADO: BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA

ANÁLISE

A Britasul Indústria e Mineração Ltda foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprir a Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), considerando a natureza gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração nº 67018/2010, por meio do OF.Nº 780/2010/GERES/DQGA/FEAM em 05/11/2010, apresentou defesa tempestivamente em 25/11/2010, alegando em síntese que:

- a fim de comprovar a entrega eletrônica do formulário de Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 pelo empreendimento, a autuada anexou junto à defesa, o inventário em meio impresso, disponível no BDA e o recibo da Declaração de Inventário. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração nº 67.018/2010.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.



Insta salientar, que a autuada não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação. Vejamos.

Inicialmente, frise-se que a Deliberação Normativa nº 117/ 2008, vigente à época da infração, determinava que os empreendimentos que desenvolvesse as atividades minerárias previstas na DN 74/2004, deveriam apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamentos, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:

A-01 Lavra subterrânea

A-02 Lavra a céu aberto

A-03 Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil

A-04 Extração de água mineral ou potável de mesa

A-05 Unidades Operacionais em área de mineração, unidades de tratamento de minerais

A-06 Exploração e extração de gás natural ou de petróleo

Com vistas a assegurar os dados e informações para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor de Mineração, o responsável pela atividade deve apresentar à FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos relativo ao ano civil anterior. O Formulário é disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

À vista do banco de dados para onde as informações deveriam ter sido encaminhadas eletronicamente, houve a constatação de que o responsável pelo empreendimento deixou de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Diante dessa irregularidade, a empresa foi autuada, através do Auto de Infração nº 67089/2010, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto nº 44.844/2008: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*



Pois bem. A Deliberação Normativa nº 117/2008 determina que todos os anos no período de 1º de janeiro a 31 de março deve ser enviado digitalmente as informações geradas do ano anterior (ano base), que ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias pela DN nº 149/2010, a partir de 1º de abril.

O empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda realiza atividade de "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)", cujo código da atividade é A-02-09.7. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de médio porte e classe 3. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em consulta ao Banco de Dados Ambiente – BDA, após vencimento do prazo, foi verificado que a empresa não havia providenciado o envio da declaração do inventário de resíduos sólidos minerários, descumprindo legislação pertinente, sendo por este motivo autuada.

Em que pese a apresentação pela autuada, de cópia do formulário impresso do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, bem como do recibo da Declaração de Inventário, o **PARECER TÉCNICO DGER Nº 47/2020 esclarece que o número de protocolo enviado pela empresa (RM0000462009) e inventário impresso, correspondem ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA-Banco de Declarações Ambientais - módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração.**

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).



Com efeito, a constatação do não recebimento, por via eletrônica, do mencionado formulário, já se constitui em elemento suficiente à caracterização da infração descrita no Anexo I do Decreto 44.844/08, Cód. 116, assim restando configurada a infração.

Deste modo, sugerimos que o auto de infração nº 67018/2010 deva ser mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 08 de julho, de 2020


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

FEAM	
Protocolo nº: 35872700	FUNDAÇÃO ESTADUAL
Divisão:	39
Mat.:	M. Nº
Viso:	MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 3156/2001/003/2010

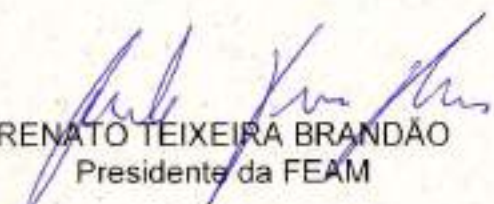
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67018/2010

AUTUADO: BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$20.001,00 (vinte mil e um reais)**, com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2020.


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS (FEAM)



PROCESSO nº 3156/2001/003/2010
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67018/2010

BRITASUL INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Antônio Scodeler, nº 3455, Bairro Vila Nossa Senhora Aparecida, Pouso Alegre/MG, 37555-410, inscrita no CNPJ sob o nº 20.372.140/0001-06, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO**, com base no artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, pelos motivos que passa a expor:

I. DOS FATOS

Em ofício (nº 780/2010/GERES/DQGA/FEAM), enviado à Empresa Britasul pela Gerência de Resíduos Sólidos, foi comunicada a lavratura do Auto de Infração nº 67018/2010, pelas razões do não preenchimento e envio eletrônico do Inventário de Resíduos Sólidos Minerais, ano base 2009 do empreendimento, sendo considerada descumprida a Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.

A empresa apresentou defesa em 30/11/2010, conforme fl. 19 do processo administrativo que somente 10 anos após veio a ser analisada a defesa depois da apresentação de parecer técnico e análise em 08/07/2020.

Assim, quase 10 anos depois, a empresa foi surpreendida novamente com a notificação acerca da referida decisão para que proceda ao pagamento da multa no valor de R\$ 55.541,00, montante este que o dobro do que era devido à época da aplicação do Auto de Infração.

Não merece prosperar tal infração, tampouco a aplicação de multa em valor tão exorbitante, pois descabida tal penalidade, sendo que a empresa cumpriu todas as deliberações normativas, conforme passamos a demonstrar.





II. PRELIMINARMENTE – DA PRESCRIÇÃO

O Auto de Infração nº 67018/2010 foi lavrado em 22/10/2010, conforme consta à fl. 3 dos autos do processo administrativo, tendo a empresa Britasul apresentado sua defesa administrativa em 30/11/2010.

Contudo, conforme narrado, a referida defesa foi julgada somente em 12/08/2020, após a apresentação de parecer técnico e análise em 08/07/2020 ou seja, quase 10 anos depois da ocorrência do fato.

Assim, a empresa foi surpreendida com a notificação acerca da decisão que julgou improcedente seu recurso para que proceda ao pagamento da multa no valor de R\$ 55.541,00, montante este mais que o dobro do que era devido à época da aplicação do Auto de Infração.

Ora, resta claro o prejuízo causado à empresa ao receber uma notificação 10 anos depois da ocorrência de um fato para pagar uma quantia, indevida, em valor tão vultuoso.

Nesse sentido, ressalta-se que o fato de a FEAM demorar quase 10 anos para julgar um recurso administrativo fere totalmente o princípio da duração razoável do processo e da razoabilidade que regem nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 9.873/99 prevê em seu artigo 1º, § 1º que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, vejamos:

Art. 1º [...]

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ressalta-se que o STJ, ao negar provimento ao Agravo Regimental interposto no REsp 1.401.371/PE, *reconheceu a prescrição intercorrente administrativa pela paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos*.

Nesse sentido, citada decisão teve como escopo inibir a inércia da administração pública, que não pode deixar o contribuinte à mercê de processos administrativos infundáveis, aguardando por uma decisão que influenciará diretamente na gestão de seus negócios e de seu patrimônio. Assim, o atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública,





dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, que deve nortear as atividades da mesma.

No mesmo sentido, o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as ações punitivas nos processos administrativos federais sobre matérias de meio ambiente, no seu artigo 21, §2º, reconhece a aplicação da prescrição intercorrente nos processos paralisados por mais de 3 anos, sob a mesma redação da lei federal.

Dessa forma, mesmo a Lei nº 9.873/99 estabelecendo prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, devemos tomá-la como base para o presente caso.

Ora, se a lei prevê a prescrição no procedimento administrativo federal paralisado por mais de três anos, como pode uma defesa administrativa demorar 10 anos para ser julgado e o procedimento ainda ter capacidade punitiva?

Assim, nesse sentido devemos observar o princípio da segurança jurídica, já que o contribuinte não pode permanecer por tempo demasiado na incerteza da cobrança de um crédito que impactará diretamente suas operações e seu planejamento.

Ressalta-se que o fato de um procedimento administrativo demorar tantos anos para ser julgado afronta gravemente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Assim, diante todo o exposto, estando evidenciado o grande prejuízo causado à empresa Britasul pela demora no julgamento de sua defesa, tendo em vista que durante todos esses anos houve a incidência de juros sobre o valor original da infração, o que se mostra desarrazoado pela inexistência da mora. No máximo poder-se-ia falar em correção monetária do valor da multa, mas jamais em incidência de juros desde aquela data em razão da defesa apresentada e do lapso temporal proposital da administração pública.





Assim, referida demora fere gravemente o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, pelo qual requer a extinção Processo nº 3156/2001/003/2010 e Auto de Infração nº 67018/2010 por reconhecimento da prescrição.

III. DO DIREITO

O artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008 determina:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-04-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa N°90, 15 de setembro de 2005.

§2º - Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a qualquer tempo, ser convocadas pelo órgão ambiental a apresentar as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo os critérios estabelecidos nesta Deliberação. (grifo nosso)

Assim, conforme depreende-se do artigo citado, os empreendimentos que desenvolvam as atividades minerárias classificadas na classe 3,



possuem obrigação de informar sobre os resíduos sólidos minerários, através do envio eletrônico do formulário do inventário de resíduos sólidos minerários a cada dois anos.

A empresa, ora autuada, classifica-se na classe 3, conforme reconhecido pela própria FEAM, devendo então **apresentar a cada dois anos seu relatório de resíduos sólidos minerários**, e foi exatamente o que a empresa fez.

O empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda. possui por atividade a "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)" cujo código da atividade é A-02-09-7. O empreendimento é classificado, conforme DN 74/2004, como sendo de Médio Porte e Classe 3. Pela tipologia e classe, a empresa Britasul Indústria e Mineração Ltda. deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo por igual período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

No entanto, contrariando a previsão do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 a FEAM entendeu que a empresa autuada deveria ter enviado seu inventário referente ao ano base de 2009 até o dia 31/03/2010. Ora, se a própria lei determina que as empresas enquadradas na classe 3 possuem obrigação de informar sobre os resíduos sólidos minerários a cada dois anos, como pode exigir que tal procedimento seja feito anualmente?

O Decreto que instituiu a obrigatoriedade de informar sobre os resíduos sólidos minerários, através do envio eletrônico do formulário do inventário de resíduos sólidos minerários **entrou em vigor em 27/06/2008**. Assim, conforme recibo de fl. 27 do processo administrativo (denominado recibo de auto declaração de inventário de resíduos sólidos minerários) **a autuada efetuou a entrega do inventário do ano base 2008, na data de 24 de julho de 2009 às 16:59**, a qual não foi intempestiva, pois de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 131, de 30 de março de 2009, em seu artigo 10, determinou-se a prorrogação do prazo da entrega do dia 31 de março para o dia 30 de julho de 2009.

Desta forma, tendo em vista que a obrigatoriedade de entrega do inventário para a autuada seria de dois anos, resta claro que o próximo inventário só deveria ser entregue até 31 de março de 2011, referente ao ano base dos dois anos anteriores.

Contudo, desrespeitando a previsão legal do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008 que determina que as empresas classificadas na classe 3 devem entregar seu inventário de resíduos a cada dois anos e que a autuada já havia

entregue o inventário referente ao ano base de 2008 em 24/07/2009, em 22/10/2010 a FEAM autuou a empresa pela não entrega do inventário referente ao ano base de 2009.

Ora, é totalmente inadmissível que a empresa seja autuada por uma irregularidade que não cometeu, vez que a mesma estava cumprindo fielmente a previsão legal dentro do biênio que a Deliberação Normativa COPAM 117/2008 fixou.

Do mesmo modo, cabe ressaltar que não se verifica na lei nenhum comando normativo determinando quais são os anos (pares ou ímpares) que a informação sobre os resíduos deveria ser entregue, ela apenas diz que é uma obrigação que deve ser cumprida a cada dois anos.

Assim, cabe mencionar que a empresa obteve licença em 2007 e de imediato apresentou o relatório do ano base de 2008 em 2009, logo após a publicação da determinação legal, ou seja, em nenhum momento houve desrespeito à Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008, pois ocorreu a entrega pontualmente, logo após a entrada em vigor da referida deliberação.

Ademais, é importante analisarmos o texto normativo dos artigos 3º e 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, tendo em vista que, o artigo 3º prevê que as empresas enquadradas na classe 3 devem enviar seus inventários a cada dois anos, e o artigo 4º traz em sua redação a obrigatoriedade de enviar até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, vejamos:

Art. 3º - Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e **a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

[...] (grifo nosso)

Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, **até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de**



Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.
[...] (grifo nosso)



Assim, analisando os referidos dispositivos, resta claro que o artigo 3º traz a previsão de quem deve apresentar e a regularidade que deve ser enviado o inventário, enquanto o artigo 4º traz o prazo para o envio de tais documentos quando o mesmo deve ser enviado.

Desta maneira, é importante frisarmos que, quando da apreciação da defesa e da análise do auto de infração (fl. 37), a FEAM considerou apenas o artigo 4º para sua decisão, ignorando as determinações trazidas pelo artigo 3º, vejamos:

O empreendimento Britasul Industria e Mineração Ltda realiza atividade de "Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento (DN 74/2004)", cujo código da atividade é A-02-09.7. Conforme DN 74/04 o empreendimento é classificado como sendo de médio porte e classe 3. Pela tipologia e classe, a referida empresa deveria ter enviado, por meio eletrônico, o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, até 31 de março de 2010 (DN 117/2008). Também houve a prorrogação do prazo pelo período de 90 dias (DN 149/2010), a partir de 1º de abril.

Em que pese a apresentação pela autuada, de cópia do formulário impresso do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, bem como do recibo da Declaração de Inventário, o **PARECER TÉCNICO DGER Nº 47/2020 esclarece que o número de protocolo enviado pela empresa (RM0000462009) e inventário impresso, correspondem ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA-Banco de Declarações Ambientais - módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração.**

Desse modo, diante o exposto, resta evidente que o inventário relativo ao ano base de 2009 poderia ter sido encaminhado até 2011 e não até 2010 como sustenta a FEAM. Assim, é indiscutível que a lavratura do auto de infração pela FEAM em 22/10/2010 foi precipitada e ilegal, tendo em vista estar em completo desacordo com as determinações trazidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008.



Por fim, ressalta-se que ao proferir sua decisão a FEAM não analisou os pontos trazidos pela autuada em sua defesa, trazendo apenas uma vaga fundamentação de que as argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação.

As argumentações apresentadas pela empresa não justificam o não atendimento à legislação específica, restando descumpridas as Deliberações Normativas COPAM nº 117/2008 e nº 149/2010 (prorrogação do prazo por mais 90 dias) por não enviar as declarações do inventário de resíduos sólidos industriais (ano base 2009).

Dessa forma, diante todo exposto, conclui-se que restou infundada a lavratura do auto de infração e a consequente aplicação de penalidade, vez que referida autuação foi indiscutivelmente precipitada e ilegal, devendo ser declarada a nulidade da mesma, através do provimento deste recurso administrativo.

Contudo, caso esse não seja o entendimento desta Câmara Julgadora, requer a redução do valor atribuído à multa em 50% (cinquenta por cento), tendo em vista todos os fatos narrados e a exagerada demora para a apreciação da defesa apresentada, sem a incidência de juros pela inexistência de mora que a princípio somente é devido a partir da decisão que ocorreu 10 anos após a autuação e não deste.

IV. PEDIDOS

Assim, diante todo o exposto, requer:

- a) O reconhecimento da prescrição do presente processo administrativo nos termos da Lei nº 9.873/99, artigo 1º, § 1º em razão do mesmo ter ficado inerte sem qualquer providencia da administração pública por 10 anos extinguindo-o sem aplicação de nenhuma penalidade à empresa autuada;
- b) que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 67018/2010, por ter sido o mesmo lavrado de forma precipitada e ilegal;



Kleber Dantas

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —



/kleberdantasadvogados



- c) subsidiariamente, a redução do valor atribuído à multa em 50% sem a incidência de juros, diante da inexistência de mora, que a princípio, somente é devida após o julgamento da defesa e não do auto de infração.

- d) que todas as citações, Intimações e notificações sejam endereçadas à Rua Antônio Scodeler, nº 3455, Bairro Vila Nossa Senhora Aparecida, Pouso Alegre/MG, 37555-410;

- e) protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2020.

KLEBER DANTAS JÚNIOR
OAB/MG nº 55.818

LARISSA BALSAMÃO AMORIM
OAB/MG nº 144.432

ADAYSA FERNANDES
OAB/MG nº 105.974

KÊNIA CRISTINA DA COSTA
OAB/MG nº 203.275



9

www.kleberdantas.com.br

35 3423-1653 | 35 3423-8427 | 35 9 9192-4075

Rua Pernambuco, 40, Bairro Alfredo Custódio de Paula (Medicina), Pouso Alegre/MG - CEP: 37553-054

Processo Britasul Ind. e Mineração (54372706)

SEI 2090.01.0003663/2022-137 pg. 31



Autuado: Britasul Indústria e Mineração Ltda.

Processo nº 3156/2001/003/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67.018/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 170/21

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 39.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 210/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 11/11/2020, a Autuada protocolou Recurso tempestivo em 11/12/2020, no qual aduziu abreviadamente que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08, considerando que o processo ficou paralisado por mais de três anos;
- por ser empreendimento enquadrado na classe 3, deveria apresentar o relatório de resíduos sólidos minerários a cada dois anos;

- entregou o relatório ano base 2008 em 24/07/2009 e só estaria obrigada a entregar novamente o referido documento em 2011, relativo ao ano base 2009, de forma que o auto seria nulo;

- seja o valor da multa reduzido em 50%, considerando-se os fatos narrados e a demora para a apreciação da defesa, sem incidência de juros pela inexistência da mora.

Requeru que seja reconhecida a prescrição intercorrente no procedimento administrativo; seja declarada a nulidade do AI 67018/2010 e reduzido o valor da multa em 50%, sem juros, diante da inexistência da mora.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, destarte, recomenda-se a manutenção da decisão proferida. Vejamos as razões.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada nos artigos 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e 21, do Decreto nº 6.514/08.

Contudo, não será reconhecida a prescrição intercorrente estribada na Lei Federal nº 9.873/98 e seu Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de aplicação da dita lei e seu decreto ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. No Estado de Minas Gerais ainda não há legislação que regulamente a prescrição intercorrente, de modo que não há fundamento legal para o seu reconhecimento.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº

9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Confira alguns julgados que ilustram o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido. AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 – Segunda Turma, Julg. 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a **Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º**. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observe, ainda, que **o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE**

está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.



II.2. DA AUTUAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. PEDIDO DE NULIDADE. INDEFERIMENTO.

A Recorrente argumentou que deveria ser anulado o auto de infração, já que o empreendimento é de Classe 3 e, por estar obrigado a apresentar o relatório de resíduos sólidos minerários a cada dois anos, somente deveria fazê-lo em 2011, relativo ao ano base 2009, considerando que entregou o relatório ano base 2008 em 24/07/2009.

No entanto, entregue o relatório ano base 2008 em 2009, a Recorrente não se desincumbiu da obrigatoriedade da entrega do Relatório em 2010, considerando-se o prazo bianual da DN nº 117/2008.

A esse respeito, no Parecer Técnico da GERES se esclareceu que a Recorrente exerce a atividade de "Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento", codificada como A-02-09-7 na DN 74/2004, tendo sido enquadrada na Classe 3, como de médio porte.

Nesse sentido, deveria ter enviado o Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração, ano base 2009, por meio eletrônico, até 31 de março de 2010, em cumprimento à DN 117/2008. Tal prazo foi prorrogado pela DN 149/2010, excepcionalmente, por 90 dias, mas foi também descumprido pela Recorrente, que não encaminhou a declaração, conforme dados do BDA.

E prosseguiu nos seguintes termos o técnico da fundação:

...é importante esclarecer que a empresa descumpriu a DN nº 117/2008 que trata do Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Esta DN estabelece que

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

todos os anos, no período de 1º de janeiro a 31 de março, deve ser enviado digitalmente, as informações geradas do ano anterior (ano base). A DN nº 117/2008 (da mineração) ainda teve o prazo prorrogado por 90 dias, em caráter excepcional, pela DN nº 149/2010, a partir de 1º de abril até 29/6/2010.

A empresa apresentou cópia do inventário protocolado sob nº (RM0000462009), o qual se refere ao ano base 2008. O inventário relativo ao ano base 2009, que deveria ter sido encaminhado em 2010, não consta no BDA – Banco de Declarações Ambientais – módulo Inventário de Resíduos Sólidos da Mineração. Portanto, a empresa descumpriu a Deliberação Normativa do COPAM nº 117/2008.

Concluiu a área técnica competente que não foi apresentado novo fato técnico na defesa e, destarte, sugeriu que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Ou seja, em 2010 a Recorrente deveria ter protocolado o inventário relativo ao ano de 2009, considerado o prazo bienal para as classes 3 e 4, constante da DN 117/2008.

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, não será considerado procedente o pedido de anulação do auto de infração, por não conter o ato qualquer vício capaz de lhe retirar a legalidade. Recomenda-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade.

II.2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO.

Sustentou a Recorrente que deveria ser reduzido o valor da multa em 50% (cinquenta por cento), considerados os fatos descritos nos autos, e que seriam indevidos os valores correspondentes a juros de mora, pois o processo permaneceu paralisado por inércia da Administração Pública.

No entanto, não há fundamento jurídico para a redução do valor da multa em 50%, pretendida pela Recorrente, de forma que não será deferido o pedido.

Quanto à atualização do valor da multa, importa salientar que se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4.292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A legalidade da incidência dos juros de mora *in casu* reside na inaplicabilidade do efeito suspensivo à defesa e ao recurso administrativos e na natureza declaratória da decisão. Nesse sentido, cito o excerto do Parecer nº 16.046/18 da Advocacia Geral do Estado:



9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que **as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a **decisão administrativa** proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza **meramente declaratória** e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de **serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental)**.

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: www.feam.br

Por fim, sopesados na presente análise todos os argumentos apresentados pela Recorrente, não se verificaram quaisquer razões para invalidar o auto de infração. Recomendo, desta feita, que seja preservada de qualquer alteração a decisão proferida, que manteve a penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **indeferido o recurso interposto e mantida a penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Decisão SEMAD/GAB - SE.COPAM nº. da 159ª RO da CNR 27/10/2021
Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

**Decisão da 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal
(CNR)**

do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES determinadas pela 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual: <https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJ4w>, no dia 27 de outubro de 2021, às 14h, a saber: **4. Exame da Ata da 158ª RO de 22/09/2021. APROVADA. 5. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:** 5.1 Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **DEFERIDO O RECURSO.** 5.2 Minerita Minérios Itaúna Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento úmido, minério de ferro - Itatiaiuçu/MG - PA/Nº 00368/1989/041/2012 - AI/Nº 66600/2012. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.3 BRF S.A. - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 437885/2016 - AI/Nº 89069/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.4 Gandarela Minérios Ltda. - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta - Barão de Cocais/MG - PA/Nº 00028/2002/006/2010 - AI/Nº 8079/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.5 MSM Mineração Serra da Moeda Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento úmido, minério de ferro - Itabirito/MG - PA/Nº 00019/1993/007/2011 - AI/Nº 67106/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.6 Itamix Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Barão de Cocais/MG - PA/Nº 00025/1997/006/2011- AI/Nº 67092/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM.** 5.7 Café Dom Pedro Ltda. - Torrefação e moagem de grãos - Vespasiano/MG - PA/Nº 01618/2003/003/2010 - AI/Nº 8574/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam. **PEDIDO DE VISTA pelo Conselheiro Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-**

MG). 6. Processo Administrativo para exame de Recurso para exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação: 6.1 Confecções Children Ltda. - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos - São João Nepomuceno/MG - PA/Nº 020605/2011/004/2016 - Condicionantes nº 3, 4 e 5 - Classe 6. Apresentação: Supram ZM. **PEDIDO DE VISTAS pelos Conselheiros Mariana de Paula e Souza Renan representante do Conselho da Micro e Pequena Empresa da Fiemg, Denise Bernardes Couto representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Hélcio Neves da Silva Júnior representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).** **7. Processo Administrativo para exame de Recurso para Exclusão de Condicionante do Adendo à Licença de Operação:** 7.1 Mineração Riacho dos Machados Ltda. - Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro - Riacho dos Machados e Porteirinha/MG - PA/Nº 011961/2009/005/2013 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0012683/2021-45 - ANM nº 831.005/1982 e 833.480/2006 - Condicionante nº 19 - Classe 6. Apresentação: Supram NM. **DEFERIDO O RECURSO CONFORME PARECER ÚNICO DA SUPRAM NM.**

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 27/10/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37207023** e o código CRC **7DAC0C74**.

Referência: Processo nº 1370.01.0052779/2021-70

SEI nº 37207023



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 15/10/2021, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36641729** e o código CRC **FA4BDFEC**.

Referência: Processo nº 1370.01.0052779/2021-70

SEI nº 36641729





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Gabinete - Secretaria Executiva COPAM/MG



Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

**Pauta da 159ª Reunião Ordinária da
Câmara Normativa e Recursal (CNR) do
Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam)**

Data: 27 de outubro de 2021, às 14h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsl4w>

1. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

2. Abertura pela Secretária Executiva do Copam e Presidente da CNR, Valéria Cristina Rezende.

3. Comunicado dos Conselheiros e Assuntos gerais.

4. Exame da Ata da 158ª RO de 22/09/2021.

5. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração:

5.1 Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.2 Minerita Minérios Itaúna Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento úmido, minério de ferro - Itatiaiuçu/MG - PA/Nº 00368/1989/041/2012 - AI/Nº 66600/2012. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.3 BRF S.A. - Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - Sabará/MG - PA/CAP/Nº 437885/2016 - AI/Nº 89069/2015. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.4 Gandarela Minérios Ltda. - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta - Barão de Cocais/MG - PA/Nº 00028/2002/006/2010 - AI/Nº 8079/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.5 MSM Mineração Serra da Moeda Ltda. - Lavra a céu aberto com tratamento úmido, minério de ferro - Itabirito/MG - PA/Nº 00019/1993/007/2011 - AI/Nº 67106/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.6 Itamix Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Barão de Cocais/MG - PA/Nº 00025/1997/006/2011- AI/Nº 67092/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

5.7 Café Dom Pedro Ltda. - Torrefação e moagem de grãos - Vespasiano/MG - PA/Nº 01618/2003/003/2010 - AI/Nº 8574/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam.

6 . Processo Administrativo para exame de Recurso para exclusão de Condicionantes da Renovação da Licença de Operação:

6.1 Confecções Children Ltda. - Lavanderias industriais com tingimento, amaciamento e outros acabamentos em roupas, peças de vestuário e artefatos diversos de tecidos - São João Nepomuceno/MG - PA/Nº 020605/2011/004/2016 - Condicionantes nº 3, 4 e 5 - Classe 6. Apresentação: Supram ZM. **RETIRADO DE PAUTA em 28/04/2021.**

7. Processo Administrativo para exame de Recurso para Exclusão de Condicionante do Adendo à Licença de Operação:

7.1 Mineração Riacho dos Machados Ltda. - Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro - Riacho dos Machados e Porteirinha/MG - PA/Nº 011961/2009/005/2013 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0012683/2021-45 - ANM nº 831.005/1982 e 833.480/2006 - Condicionante nº 19 - Classe 6. Apresentação: Supram NM. **RETIRADO DE PAUTA em 25/11/2020.**

8. Encerramento.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e
Presidente da Câmara Normativa e Recursal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha de Decisão da 159ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 27 de outubro de 2021, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: 5.1 Britasul Indústria e Mineração Ltda.

Nº do Processo: 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010

Tipo de Licença: Recurso de Auto de Infração

Nº Documento Siam: 0534309/2021

DECISÃO DA CÂMARA:

- () APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR:
R\$ _____
- (X) DEFERIDO O RECURSO
- () DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- () DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
- () INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- () RETIRADO DE PAUTA
- () BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO
- () DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- () ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
- () APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA, SE FOR O CASO.
- () PEDIDO DE VISTAS PELO(S) CONSELHEIRO(S), REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 16 (DEZESEIS)

ENTIDADES: SEAPA - SEGOV - CREA-MG - SEINFRA - PMMG - MPMG - AMM - FIEMG - FAEMG - IBRAM - CMI-MG - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - AMDA - UEMG - UFLA - ASSEMG

AUSENTES: 4 (QUATRO)
ENTIDADES AUSENTES: SEDE - ALMG - MMA - MOVER



APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM:

QUÓRUM JULGAMENTO: 20 (VINTE)

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO: **

ENTIDADES: **

Nº DE VOTOS A FAVOR: 9 (NOVE)

ENTIDADES: SEDE - SEGOV - SEINFRA - PMMG - MPMG - AMM - AMDA - MOVER - UFLA

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS : 10 (DEZ)

ENTIDADES: SEAPA - CREA-MG - MMA - FIEMG - FAEMG - IBRAM - CMI-MG - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - UEMG - ASSEMG

Nº DE ABSTENÇÕES: 1 (UM)

ENTIDADES: ALMG

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES: **

OBS: O PRESIDENTE DESEMPATOU COM O VOTO A FAVOR.

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Roberto Maciel de Souza

MASP: 1.196.831-0

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovão, Diretor**, em 27/10/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36726273 e o código CRC 30593BF3.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 118/2021/FEAM/NAI

Destinatário(s): Renata Maria de Araújo
Chefia de Gabinete

Assunto: Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente - 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010 - Controle de legalidade.

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

Solicito a gentileza de encaminhar o expediente à Procuradoria da FEAM para providências relativas ao controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião da CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL, concernente ao processo administrativo 3156/2001/003/2010, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Tal decisão contraria entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral do Estado nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013. Considerando-se que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão para controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Atenciosamente,

Gláucia Dellareti

Coordenadora do NAI FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38613778** e o código CRC **4AF68B6A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 38613778





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete



Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1785/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): César Raimundo da Cunha
Procuradoria / Feam

Assunto: Controle de legalidade - Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente - 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010.

DESPACHO

Senhor Procurador,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos o presente processo, para providências relativas ao controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião da CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL, concernente ao processo administrativo 3156/2001/003/2010, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Tal decisão contraria entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça e defendido pela Advocacia-Geral do Estado nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Considerando-se que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se necessária a apreciação da decisão para controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº 44.667/2007.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 04/12/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38922771** e o código CRC **69022573**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 38922771





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Procuradoria

Memorando.FEAM/PROC.nº 385/2021

Belo Horizonte, 06 de dezembro de 2021.

Para: Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Controle de legalidade - Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente. Britasul Indústria e Mineração Ltda. PA nº 03156/2001/003/2010. AI/nº 67018/2010.

Referência: caso responda este documento, indicar expressamente o Processo SEI nº 2090.01.0004748/2021-15.

Senhora Chefe de Gabinete,



Tendo em vista as orientações jurídicas do Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 (29946543) quanto ao poder/dever que o Presidente do COPAM tem de fazer o controle de juridicidade de deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, das Unidades Regionais Colegiadas e das Câmaras Temáticas Especializadas do COPAM e quanto à necessidade de ser invalidada decisão que pronunciou a prescrição intercorrente, por estar em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam, recomendo:

- a) o desarquivamento do processo administrativo;
- b) a intimação da parte interessada (garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa), na forma da Lei Estadual 14184/2020, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, para se manifestar sobre o desarquivamento do PA e a remessa do processo à Presidente do COPAM, para o controle de legalidade da decisão da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e
- c) decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade.

Atenciosamente,

CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA
Procurador do Estado

Procurador-Chefe da FEAM
MASP 377.065-8/ OAB/MG 57.957

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Raimundo da Cunha, Procurador do Estado**, em 06/12/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39113542** e o código CRC **DC3A5F8D**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 39113542





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete

Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1815/2021/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell 'areti Ribeiro
 Núcleo de Autos de Infração / Feam

Assunto: Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente - 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA nº 03156/2001/003/2010 - AI nº 67018/2010 - Controle de legalidade.

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Referimo-nos ao Despacho nº 118/2021/FEAM/NAI (38613778), pelo qual é requisitado a análise jurídica do processo administrativo nº 3156/2001/003/2010, relativa ao controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião da Câmara Normativa e Recursal, na qual se reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em resposta, encaminhamos para conhecimento e providências no que couber, o Memorando.FEAM/PROC.nº 385/2021 (39113542), com as recomendações da Procuradoria da Feam.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 14/12/2021, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39285573** e o código CRC **E0A93149**.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Núcleo de Auto de Infração



Memorando.FEAM/NAI.nº 35/2022

Belo Horizonte, 21 de março de 2022.

Para: Renata Maria de Araújo
 Chefe de Gabinete

Assunto: Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente - 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010 - Controle de legalidade.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Senhora Chefe de Gabinete,

Encaminho os autos do Processo 3156/2001/003/2010, AI 67018/2010, para controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal, que reconheceu a prescrição intercorrente. Na oportunidade, informo que foram adotadas as providências recomendadas no Memorando.FEAM/PROC nº 385/21 41175477 42874315 e que, até o momento, não houve manifestação do autuado.

Atenciosamente,

Gláucia Dellareti
 Coordenadora do NAI FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 21/03/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Dell Areti Ribeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43840154** e o código CRC **21AB070B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 43840154



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete



Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022

Belo Horizonte, 30 de março de 2022.

Para: Valéria Cristina Rezende

Secretaria Executiva/Semad

Assunto: Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente - 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010 - Controle de legalidade

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004748/2021-15].

Senhora Secretária Executiva,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos os autos do Processo 3156/2001/003/2010, AI nº 67018/2010, para controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal (CNR), do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), que reconheceu a prescrição intercorrente.

Na oportunidade, informo que já foram adotadas as providências recomendadas no Memorando.FEAM/PROC nº 385/21 (39113542), conforme documentos 41175477 e 42874315, apresentados pelo Núcleo de Autos de Infração e que, até o momento, não houve manifestação do autuado.

Sendo o que nos cumpre informar, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Renato Teixeira Brandão
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 12/04/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44381535** e o código CRC **4B567BC9**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 44381535





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Secretaria Executiva



Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 12 de abril de 2022.

Procedência: Despacho nº 51/2022/SEMAD/SECEX

Destinatário(s): Vânia Mara de Souza Sarmento
Núcleo dos Órgãos Colegiados

Assunto: Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 - Decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente 159ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR). Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010 - Controle de legalidade.

DESPACHO

Senhora Assessora,

Considerando o exposto no Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535), encaminhamos o presente processo para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende
Secretária Executiva da Semad



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 12/04/2022, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45072507** e o código CRC **7CD71042**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 45072507



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria Executiva - Núcleo dos Órgãos Colegiados



Relatório 04/2022 - SEMAD/SECEX - NOC

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022.

INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação por parte da Chefia de Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) (44381535), que requer a realização de controle de legalidade da decisão proferida pela maioria dos conselheiros presentes na 159ª Reunião Ordinária (RO) da Câmara Normativa e Recursal (CNR) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), ocorrida em 27 de outubro de 2021, no que tange ao recurso administrativo interposto pelo empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda., assim ementado:

"5. Processos Administrativos para exame de Recurso do Auto de Infração: 5.1 Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010. Apresentação: Núcleo de Auto de Infração da Feam."

Preliminarmente, importante frisar que trata-se de recurso referente ao Auto de Infração nº 67018/2010 (38025490), apresentado pelo empreendedor às fls. 45 a 53, por meio do qual pleiteia o acolhimento da tese quanto (i) à incidência do instituto da prescrição intercorrente, nos termos do §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999, (ii) à anulação do auto de infração e (iii) à redução dos juros de mora. Da análise da peça recursal, a Feam emitiu a Análise nº 170/21, às fls. 81 a 84 (38025490), por meio da qual sugeriu o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa. Na sequência, o Processo Administrativo nº 03156/2001/003/2010 foi pautado na 159ª RO da CNR/Copam (38025731).

Após a discussão da matéria por parte dos membros da unidade colegiada, conforme registrado na ata da referida reunião (38026008), foi dado provimento ao recurso interposto pelo empreendedor, tendo a CNR do Copam decidido pela aplicação da prescrição intercorrente nos termos do §1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999, pela anulação do auto de infração e pela redução dos juros de mora. Da verificação de como votaram os conselheiros, tem-se que dez entidades votaram contrário ao parecer da Feam, que sugeriu o indeferimento do recurso; nove entidades votaram favoravelmente ao parecer da Feam; e uma entidade não estava presente no momento da votação.

Em relação aos votos contrários ao parecer da Feam, a Seapa e MMA votaram por entender que a empresa não descumpriu o prazo disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017. Por seu tudo, o Crea-MG, a Fiemg, a Faemg, o Ibram, a CMI, o C. Fiemg, a Uemg e a Assemg votaram contrários por entender que caberia a aplicação da prescrição intercorrente, conforme justificativas dispostas nas folhas 87 a 115 da ata da reunião (38026008), a saber:

"5) PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA EXAME 88 DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. 5.1) Britasul Indústria e Mineração 89 Ltda. Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento. 90 Pouso Alegre/MG. PA

da CNR/COPAM que, em desacordo com os pareceres da AGE, pronunciou a prescrição intercorrente; e

c) decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da parte interessada, encaminhar o expediente à Presidência do COPAM para o controle de legalidade."

O NAI da Feam, em atendimento ao solicitado pela Procuradoria, intimou o interessado por meio do Ofício Nº 97/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, fls.115 do documento (41175477), datado de 24 de janeiro de 2022, para informar sobre o encaminhamento do processo para análise da pertinência do controle de legalidade, garantindo-lhe o contraditório, a ampla defesa e a não surpresa, na forma da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, no prazo de dez dias. Assim, até o dia 21 de março de 2022, conforme disposto no Memorando.FEAM/NAI.nº 35/2022 (43840154), o empreendedor não havia se manifestado sobre o desarquivamento do processo.

Após atendimento do recomendado pela Procuradoria da Feam, conforme Memorando.FEAM/PROC.nº 385/2021 (39113542), o Gabinete da Feam encaminhou o Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535) à Secretaria Executiva do Copam, solicitando a realização do controle de legalidade; considerando que na 159ª RO da CNR do Copam foi reconhecida a prescrição intercorrente no Processo nº 03156/2001/003/2010, relativo ao Auto de Infração nº 67018/2010, do empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda.

É o breve relatório, passamos a manifestar sobre o mérito da questão.



FUNDAMENTAÇÃO

Conforme §2º do art. 15 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, à Presidência do Copam compete o controle de legalidade dos atos e decisões da câmara normativa e recursal, das câmaras técnicas especializadas e das unidades regionais colegiadas. No mesmo sentido, é o que se aduz do inciso IX do art. 6º do Decreto nº 46.953, de 2016, e do art. 73 da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 2012.

"Art. 5º – A Presidência do Copam será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 6º – Compete ao Presidente:

(...)

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;"

Cumpra esclarecer que a referida competência foi objeto de delegação à Secretaria Executiva da Semad por meio Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de dezembro de 2021. É o que dispõe o inciso III do art. 1º do normativo:

"Art. 1º – Fica delegada ao Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a competência para a prática dos seguintes atos relativos ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG –, definidos

respectivamente no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e no Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021:

(...)

III – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões das unidades colegiadas do Copam e do CERH-MG;”

Fica evidenciado na Análise nº 170/21 do NAI da Feam, às fls. 81 a 84 (38025490), objeto de deliberação na 159ª RO da CNR em virtude do recurso interposto pelo empreendedor, fls. 45 a 72 (38025490), o não reconhecimento da aplicabilidade da prescrição intercorrente, por não existir legislação no Estado de Minas Gerais relativa à matéria. Ainda assim, na 159ª RO da CNR do Copam, a maioria dos conselheiros presentes na reunião, reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente, o que motivou o Gabinete da Feam por meio do Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022(44381535), a solicitar o controle de legalidade do ato praticado.

Sobre a matéria, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) vem reconhecendo a inaplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente, de maneira reiterada. É o que se observa desde 2005, com a emissão do parecer nº 14.556, de 19 de setembro de 2005 (47145324), que registrou não ser lícito obrigar o Estado-Membro a observar prazo decadencial de que trata a Lei Federal nº 9.873, de 1999, *in verbis*:

“(…) entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos.”

(...)

“É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.” (Parecer AGE nº 14.556/2005) (grifos nossos).

Ainda em 2005, a AGE emitiu novo Parecer de nº 14.565 (47145450), datado de 10 de outubro corroborando com o parecer normativo nº 14.556, de 2005, afirmando “a inaplicabilidade do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873, de 1999, em especial a prescrição intercorrente prevista no § 1º do referido artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99”.

Em 4 de março de 2009, a AGE reafirmou no Parecer AGE nº 14.897 (47145834), de 4 de março de 2009, “não haver nenhum dispositivo de lei estadual que preveja prazo decadencial para exercício de poder de polícia ambiental ou prescricional para a cobrança de multa administrativa”. Tal entendimento vêm sendo reiterado, como é possível observar o disposto no Parecer nº 15.047 (47146058), de 24 de setembro de 2010, *in verbis*:

“(…) No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar

defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

(...)

As proposições conclusivas são as seguintes:

Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.”

Em 26 de fevereiro de 2013, a AGE se manifestou por meio do Parecer 15.233 (47147418), de 26 de fevereiro de 2013, que reafirma o não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual, “O não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito estadual se deve ao fato de inexistir previsão em lei estadual nesse sentido e a Lei Federal n. 9873/99 não tem incidência no Estado.”

Por conseguinte, em 2019, a AGE se manifestou novamente em relação a não aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente, por meio do Parecer nº 16.137 (47147542), de 8 de outubro de 2019, em decorrência da emissão da Nota Jurídica Asjur.Semad nº 91/2019 (47147698) emitida pela Assessoria Jurídica (Asjur) da Semad, unidade setorial de execução da AGE, nos termos do art. 6º do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, no qual expôs que:

“(…) reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se **ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE**, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.” (grifo nosso)

Em complemento, a Nota Jurídica Asjur.Semad nº 91/2019 (47147698), objeto de **apauise** que que originou Parecer nº 16.137 (47147542), registrou que:

“De modo diverso caso o Copam **venha a aplicar a prescrição intercorrente em autos de infração ambiental, no atual cenário, em que inexistente lei estadual nesse sentido, entendemos cabível o exercício do controle de legalidade**, sob pena de referendar decisão ilegal, contrária ao interesse público e causadora de prejuízo ao erário.” (grifo nosso)

Nesse diapasão, a Asjur da Semad vêm reiterando os entendimentos dispostos nos pareceres da AGE, conforme pode ser observado no Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (47148680), de 6 de janeiro de 2022, e no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR (47148780), de 11 de março de 2022.

Ademais, a Asjur deixou cristalino que não caberia nova manifestação da Assessoria Jurídica, por entender que já existem recorrentes manifestações da AGE sobre o pleito, conforme exposto no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR (47148780):

“Logo, se a decisão proferida baseou-se em tese jurídica (prescrição intercorrente) já repelida pela Advocacia-Geral do Estado, e à mingua de alteração legislativa superveniente, descabe nova manifestação dessa Assessoria Jurídica, que está vinculada ao entendimento da Consultoria Jurídica da AGE.”



Dessa forma, o acolhimento pela maioria dos conselheiros da CNR do Copam da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo em questão, se deu em desconformidade com o consagrado nos pareceres supramencionados da AGE – unidade responsável pela interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades estaduais –, considerando que não existe lei estadual neste sentido e que não é possibilitado à Administração Pública a discricionariedade para extinguir créditos a este pretexto, o que é ratificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para além disso, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, os pareceres emitidos vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Portanto, fica evidenciada a inadequação na decisão proferida pela maioria dos conselheiros na 159ª RO da CNR do Copam, ocorrida em 27 de outubro de 2021, tendo em vista que não há previsão legal para aplicação da prescrição intercorrente nos processos administrativos de auto de infração.

CONCLUSÃO

Assim, considerando o exposto no presente relatório e com lastro na fundamentação contida nos Pareceres Jurídicos da AGE nº 14.556/2005 (47145324); nº 14.565/2005 (47145450) nº 14.897/2009 (47145834); nº 15.047/2010 (47146058); 15.233/2013 (47147418); e nº 16.137/2019 (47147542) e nas manifestações constantes na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (47147698), no Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (47148680) e no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR (47148780), entendemos pertinente a solicitação contida no Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535), para que seja realizado o controle de legalidade da decisão proferida pela maioria dos conselheiros na 159ª RO da CNR do Copam, referente ao empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda., PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/, com a consequente invalidação da decisão que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente.

Dessa forma, entendemos pela anulação da decisão referenciada e o encaminhamento do processo para nova deliberação da CNR do Copam.

Jeiza Fernanda Augusta de Almeida
Núcleo dos Órgãos Colegiados



Documento assinado eletronicamente por **Jeiza Fernanda Augusta de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 26/05/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47142308** e o código CRC **549A85A4**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretaria Executiva - Núcleo dos Órgãos Colegiados

Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Procedência: Despacho nº 13/2022/SEMAD/SECEX-NOC

Destinatário(s): Valéria Cristina Rezende
Secretária Executiva da Semad

Assunto: Retorno à solicitação descrita no Despacho nº 51/2022/SEMAD/SECEX (45072507)

DESPACHO

Senhora Secretária Executiva da Semad,
com os nossos cumprimentos.



Em atenção ao Despacho nº 51/2022/SEMAD/SECEX (45072507), encaminhamos o Relatório 04/2022 - SEMAD/SECEX - NOC (45072507), contendo manifestação acerca da solicitação de controle de legalidade da Feam sobre decisão proferida na 159ª RO da CNR/Copam, que reconheceu a prescrição intercorrente para o empreendimento Britasul Indústria e Mineração Ltda. - PA Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010, Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vania Mara de Souza Sarmento, Assessora**, em 26/05/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47209245** e o código CRC **44ED5EDE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 47209245

MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

de São João. Criação de comissão para avaliar a situação da saúde pública em Minas Gerais...

Prorrogação do Decreto Estadual nº 1.000/2023, que dispõe sobre a política de administração compartilhada...

de Registro Público - CTRP-SP - Admissão, renovação e cancelamento de Registro Público...

de Registro Público - CTRP-SP - Admissão, renovação e cancelamento de Registro Público...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...

A Superintendência Regional de Minas Germaes da Superintendência Regional de Minas Germaes...



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Executiva



Decisão SEMAD/SECEX nº. 11/2022

Belo Horizonte, 02 de junho de 2022.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, nos termos das atribuições delegadas pela Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de 30 de dezembro de 2021 (47338198)

CONSIDERANDO a decisão da maioria dos conselheiros da Câmara Normativa e Recursal – CNR – do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, na 159ª Reunião Ordinária, ocorrida em 27 de outubro de 2021, por meio da qual reconheceu a prescrição intercorrente para o item 5.1 da pauta, a saber: *Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010;*

CONSIDERANDO o Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535), que encaminhou o expediente para realização do controle de legalidade da decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da CNR do Copam; com a adoção das providências recomendadas no Memorando.FEAM/PROC nº 385/21 (39113542);

CONSIDERANDO que compete à Advocacia-Geral do Estado a orientação das secretarias de Estado sobre interpretação e aplicação da legislação, nos termos da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO o Relatório 04/2022 - SEMAD/SECEX – NOC (47142308), por meio do qual registrou-se o posicionamento reiterado da Advocacia-Geral do Estado, no sentido de não reconhecimento da prescrição intercorrente dada a ausência de previsão legal neste sentido, conforme entendimento consignado nos Pareceres AGE nº 14.556/2005 (47145324), nº 14.565/2005 (47145450), nº 14.897/2009 (47145834), nº 15.047/2010 (47146058), nº 15.233/2013 (47147418) e nº 16.137/2019 (47147542), na Nota Jurídica Asjur nº 91/2019 (47147698), no Despacho nº 3/2022/SEMAD/ASJUR (47148680) e no Despacho nº 26/2022/SEMAD/ASJUR (47148780);

CONSIDERANDO o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

E, diante da instrução levada a efeito no presente processo;

DECIDE:

ANULAR a decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da CNR do Copam, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 da pauta, Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Diante da decisão, determina-se:

I. A submissão do recurso a nova deliberação da CNR do Copam, unidade competente para análise do recurso apresentado, comunicando aos conselheiros da unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por esta Secretaria Executiva;

II. O encaminhamento do presente expediente à Comissão de Ética da Semad, para ciência e verificação quanto à necessidade de instauração de processo administrativo ético disciplinar, no âmbito de suas competências.



VALÉRIA CRISTINA REZENDE

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 02/06/2022, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47603657** e o código CRC **289B76A0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO

(ATO)

A Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental**, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 da pauta *Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010*, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 02/06/2022, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47611507** e o código CRC **5B2FDA5F**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO
(ATO)**

A Secretária Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental, considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, **TORNA PÚBLICA a decisão de ANULAR a decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental**, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 da pauta *Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.*

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 02/06/2022, às 22:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47611507** e o código CRC **5B2FDA5F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 47611507

- Condomínio Vila de Montagne - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0014222/2022-18 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,8655 ha - Área Passível de Aprovação: 0,1665 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.3. João Henrique Ricci/Lote 34, Quadra 21 - Condomínio Vila de Montagne - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0014338/2022-10 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,0409 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0409 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.4. Alor Araújo Nascimento/Lote 21, Quadra 12 - Condomínio Quintão do Sol - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0070667/2021-90 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,9449 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0449 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Centro Sul. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.5. Mônica Maria Fernandes de Medeiros/Lote 04, Quadra 16 - Condomínio Quintão do Sol - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0070448/2021-62 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,9458 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0410 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Centro Sul. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.7. Wandellington Ailte Correia de Andrade/Lote 16, Quadra 03 - Condomínio Arcorado - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0013900/2022-42 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,1000 ha - Área Passível de Aprovação: 0,1000 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.8. Raquel Fernandes de Carvalho/Lote 03, Quadra 10 - Condomínio Mirante da Mata - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0011281/2022-62 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,0257 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0257 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.9. Spal Indústria Brasileira de Bóvidos S.A. - Itaipava/MG - PA/Nº 046310003/1519 - PA/SEIN/2100.01.0062224/2020-07 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,4480 ha - Área Passível de Aprovação: 0,4480 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Inicial e Médio. Corte ou aproveitamento de áreas isoladas nativas vivas - Área Requerida: 1,5600 ha - Área Passível de Aprovação: 1,5600 ha. Apresentação: URFBio Centro Sul. PEDIDO DE VISTAS pelas Consultorias Lucas Marques Trindade representante da Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, Líliana Carvalho de Campos representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Adriano Nascimento Moreira representante da Câmara do Mercado Imobiliário - CMI/MG, Helcio Maia Santos Marques do Nascimento representante do Instituto Bioma Mata de Biodiversidade - IBIMBIO e Fernando Benício de Oliveira Paule representante da Associação Zeladora do Planeta. T.10. Ferro - Mineração S.A. - Ouro Preto e Congonhas/MG - PA/SEIN/2100.01.0059632/2021-53 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 4,1500 ha - Área Passível de Aprovação: 4,1500 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária e Campo Rupestre. Estágios de Regeneração: Inicial e Médio; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - Área Requerida: 0,7100 ha - Área Passível de Aprovação: 0,7100 ha. Corte ou aproveitamento de áreas isoladas nativas vivas - Área Requerida: 4,8200 ha - Área Passível de Aprovação: 4,8200 ha. Apresentação: URFBio Centro Sul. PEDIDO DE VISTAS pelas Consultorias Luciano Carvalho de Campos representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg, Adriano Nascimento Moreira representante da Câmara do Mercado Imobiliário - CMI/MG, Helcio Maia Santos Marques do Nascimento representante do Instituto Bioma Mata de Biodiversidade - IBIMBIO e Fernando Benício de Oliveira Paule representante da Associação Zeladora do Planeta. T.11. Arthur Lantierjung Salgado Mourão/Lote 07A, Quadra 02 - Condomínio Arvoredo - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0075895/2021-43 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,8479 ha - Área Passível de Aprovação: 0,8479 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. T.12. Mônica Jacqueline Silveira/Lote 10, Quadra 28 - Condomínio Jardim do Petrópolis - Nova Lima/MG - PA/SEIN/2100.01.0076773/2021-21 - Tipo de Intervenção: Supressão de cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo - Área Requerida: 0,1668 ha - Área Passível de Aprovação: 0,1668 ha. Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária. Estágio de Regeneração: Médio. Apresentação: URFBio Metropolitana. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES, VALIDADE: 03 (TRÊS) ANOS. (a) Vitor Reis Sakari Torres - Presidente Sapriza da URC Central Metropolitana.

ENTRADA DECISÃO SEMAD/SECUN Nº 11/2022
A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental, considerando o poder-dever de zelar pela administração que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a decisão de AM.LAS/AC de decisão proferida na 15ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 de pauta itemada Indústria e Mineração Ltda. - Estação de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Arara Alago/MG - PA/Nº 01562001.0032010 - AU/Nº 67018/2019, que reconhece a aplicação do prescrito anteriormente com base em tese jurídica já julgada pela Advocacia-Geral do Estado. Valéria Cristina Rezende
Secretaria Executiva do Secretariado de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

03 1644215 - 1

Pauta da 149ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada da Mata de Mata (URC ZM) do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copen Data: 15 de junho de 2022, às 14h.
Endereço virtual da reunião: <https://www.youtube.com/watch?v=UkL11Aa4628pY&list=PL9a19>
1. Exposição do Rolo Nacional Brasileiro. 2. Atuação pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e Presidente da URC ZM, Valéria Cristina Rezende. 3. Convocação das Consultorias e Assessoria Jurídica. Exame da Ata de 145ª RD de 16/02/2022. 5. Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sistema). Apresentação: Superintendência de Gestão Ambiental Subsecretaria de Gestão Ambiental e Saneamento Sema. 6. Processos Administrativos para exame de Recurso ao Indeferimento de Intervenção Ambiental. 6.1. Luiz Carlos Marques da Silva - Mar do Espinho/MG - PA/SEIN/2100.01.0055256/2021-75 - Tipo de Intervenção: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP - Área Requerida: 0,0171 ha - Área Passível de Aprovação: 0,0000. Fitofisionomia: Não se aplica - Estágio de Regeneração: Não se aplica. Apresentação: URFBio Mata. 6.2. Arara Alago/Lote - Raul Soares/MG - PA/SEIN/2100.01.0051880/2021-29 - Tipo de Intervenção: Corte ou aproveitamento de áreas isoladas nativas vivas - Área Requerida: 1,5000 ha, com supressão de 17 árvores - Área Passível de Aprovação: 0,0000 ha. Fitofisionomia: Não se aplica. Estágio de Regeneração: Não se aplica. Apresentação: URFBio Mata. 7. Processo Administrativo para exame de Recurso ao Arquivamento de processo de regularização ambiental. 7.1. Lenice Sousa Vicens Anjo Silva/Fazenda Casarão - Granja Caeté - Saramirama: abate de animais de médio porte (ovinos, caprinos, etc.). - Prunópolis/MG - Licença Ambiental Simplificada Reativa Ambiental Simplificada (LAS/RAS) - PA/SLAN/204/2021 - Classe 3. Apresentação: Sapriza ZM. 8. Processo Administrativo para exame de Recurso ao Cancelamento de processo de regularização ambiental. 1. J.F.P de Souza Lido - ME (Fazenda Sakyates Ambiental Ltda) - Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos - Marilândia do Sul/MG - Licença Ambiental Simplificada Cadastro (LAS/Cadastro) - PA/LAS/Nº 3524/2021 - Classe 1. Apresentação: Sapriza ZM. 9. Encerramento.
Valéria Cristina Rezende
Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Política Ambiental e Presidente da URC Zona da Mata

03 1644196 - 1

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sapriza Norte de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:
- Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS:
1) Área Posto do Dêi Ltda., Posto revendedor, posto ou ponto de abastecimento, instalação de câmaras frigoríficas, postos fixadores de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Salmópolis/MG, PA/Nº 221/2022, Classe 2.
(a) Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sapriza Norte de Minas.

03 1644562 - 1

RETIIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
(Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 07-06-2022 - pag.10)
O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sapriza Leste Minas torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

(-)
Dado de: (-)
- LAC 1 (LP-LE-LO): 1) Todão Filho Distribuidora de Carne Ltda., Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.); Industrialização da carne, inclusive desossada, charqueada e preparação de conservas; Sapeças e salga de carnes e peles; Compostagem de resíduos industriais, Dourados/MG, PA/Nº 3494/2021, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES. Válida até 10/07/2025. Lotação: (-)
- LAC 1 (LP-LE-LO): 1) Todão Filho Distribuidora de Carne Ltda., Abate de animais de grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.); Abate de animais de médio porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.); Industrialização da carne, inclusive desossada, charqueada e preparação de conservas; Sapeças e salga de carnes e peles; Compostagem de resíduos industriais, Dourados/MG, PA/Nº 3495/2021, Classe 4. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES. Válida até 10/07/2025. (a) Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Minas.
*As demais informações permanecem inalteradas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sapriza Leste Minas torna público o arquivamento da Licença Ambiental abaixo identificada:
- LAC 1 (LAC): 1) Itec Mineração Ltda., Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de investimento; Pilhas de rejeitos/estéril; Estada para transporte de minérios/estéril; acúmulo de rejeitos em empreendimentos minerais, Murum/MG, PA/Nº 1312/2022, Classe 4. Motivo: a pedido do requerente.
(a) Fabricio de Souza Ribeiro, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Minas.

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:
- LAS/RAS: 1) Warty de Araújo Cardozo, Control de recebimento,

Pública Arvoredo localizada no Município, conforme Delib. Normativa Copen nº 225/2018, no site <http://sistemas.mg.gov.br/licitacoes/sistemas/sistema/licitacao>, de acordo com o que está em anexo para a consulta do ato de publicação.
(a) Mônica Veloso de Oliveira, Superintendente da Superintendência de Meio Ambiente Norte de Minas, Designada pelo A Deliberação SEMAD/SECUN Nº 01, de 20 de dezembro de 2018.
- LAC 2 - Licença de Operação Corrente: 1) PH - Agrovit Participações Empreitada e Importação Ltda., Fazenda Vitor e III, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultora e agroindustrializadora, exceto hortícolas e produção de carvão, 5 cotas de Boreca plantada, Condomínio de Jussara/MG, PA/Nº 2220 Classe 4.

03 16444

A Superintendência Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Tri Minas, torna público que foram respondidas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, decisões pelo deferimento, com validade: 10 (dez) anos: 1) S.A. Corajipe Açúcar e Alcool/ Fazenda Nossa Senhora do Carmo - 14.386,12.118 - 12.734.34.748 e 2.598 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultora e cultivo agroindustrializadora, exceto hortícolas - Carmópolis/MG, PA Nº 2194/2022, Classe 2. 2) S.A. Unita Co Açúcar e Alcool/ Fazenda São João Colômbio - Mat. 11.125 - 13.555, semiperenes e perenes, silvicultora e cultivo agroindustrializadora exceto hortícolas - Carmópolis/MG - PA Nº 2192/2022, Classe 5. 3) S.A. Unita Corajipe Açúcar e Alcool/ Fazenda Boa Sereia - 15.995 e 14.932 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultora e cultivo agroindustrializadora, exceto hortícolas - Carmópolis/MG Nº 2193/2022, Classe 2. 4) W. Raciola Ltda., - Control de recebimento, frangos, ovos, frangos de suco, frangos, papéis, plásticos ou vidro para reciclagem, contêineres com grãos ou produtos químicos, exceto agroquímicos - Ubelândia/MG Nº 2172/2022, Classe 2.

(a) Karoline Borges Alves, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro.

03 16444

A Superintendência Regional de Meio Ambiente do Sapriza Patos de Minas, torna público a consolidação da decisão emitida Superintendente Regional do Meio Ambiente do Sapriza Tri Minas, quanto ao requerimento de Licença Ambiental Simplificada de abate de animais de pequeno porte (ovinos, caprinos, etc.). - Prunópolis/MG - Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS), com validade pelo DEFERIMENTO, cuja prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Laticínios União Tatal Ltda., Fabrica produtos de laticínios, exceto aviação de leite fluido, Radman distribuição de leite em embalagens industriais tipo caixote de fludo - Itaipava/MG, PA Nº 1538/2022, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDIÇÕES ANTES. VÁLIDA até 25/05/2022.

(a) Rito de Castro Silva Braga e Braga, Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sapriza Alto Paranaíba.

03 16444

Torna-se processo nº 01 de DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPEN Nº 246, DE 25 DE MAIO DE 2022.
Altero a Deliberação Normativa Copen nº 217, de 6 de dezembro 2017.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, em suas reuniões que se conferem a partir de 10 de maio de 2016, 23 de janeiro de 2016, o inciso I e II do art. 3º do Decreto nº 486/23 de Setembro de 2016, e com respaldo no inciso IX do §1º do da Constituição do Estado de Minas Gerais,

DELIBERA:

Art. 1º - Fica revogado o art. 1º da Deliberação Normativa Conselho Estadual de Política Ambiental - Copen nº 217, de dezembro de 2017, e 3º, "Art. 3º - (...)".

§ 2º - As atividades e empreendimentos que impliquem em supressão de cobertura vegetal primária ou secundária em ecossistemas ou áreas de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica, deverão ser registrados no código H-01-01-1, devendo ser registrados por LAC-1.

Art. 2º - Fica revogado o art. 12 da Deliberação Normativa Copen 217, de 2017, o seguinte inciso XII e os §§ 2º e 3º, passando o que inciso a vigorar como §1º:

"Art. 12 (-) -

XII - H-01-01-1) Atividades e empreendimentos não listados e enquadrados em outros códigos, com supressão de vegetação primária ou secundária nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica, em o meio ou área avassalada de regeneração, sujeita a EIA/RIMA em o da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, exceto a unidade.

(-)

§ 2º - Resolva-se ao disposto no caput do inciso das empresas enquadradas no código H-01-01-1, em que houver necessário promulgação do plano de unidade de restauração para uso ambiental vinculada à licença emitida, quando deverá ser feita renovação da licença de operação.

§ 3º - Decida-se o prazo de validade da licença ambiental com sem a total efetivação de intervenção ambiental autorizada, havendo solicitação de renovação prevista no § 2º, a análise, intervenção dependerá de nova licença ambiental".

Art. 3º - O glossário de termos técnicos e abreviaturas consta Anexo Único da Deliberação Normativa Copen nº 217, de 2017 e vigorar acrescido de item 4-A:

7.-

4-A. Área de supressão de vegetação de Bioma Mata Atlântica requerida para supressão com vegetação primária ou secundária, exigido avaliação de regeneração do bioma Mata Atlântica para de utilidade pública, ou com vegetação secundária em ecossistemas avassalada de regeneração de bioma Mata Atlântica para atividades anuais, sujeita a EIA/RIMA nos termos da Lei Federal nº 11.422 de dezembro de 2006, exceto áreas isoladas.

Art. 4º - Fica acrescido ao Anexo Único da Deliberação Normativa Copen nº 217, de 2017, o "Anexo H - Outras Atividades" a ser H-01-01-1, nos termos do Anexo Único desta deliberação como Art. 3º - Fica revogado o art. 22 da Deliberação Normativa Copen 217, de 2017.

Art. 5º - Fica extinto o Anexo Único da Deliberação Normativa Copen nº 217, de 2017, o código "A-01-01-1". Pesquisa anuais ou semiperenes de frutíferas de utilização, com supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica em o ecossistema avassalada de regeneração, exceto áreas isoladas".

Art. 7º - O disposto nesta deliberação normativa aplica-se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Secretaria Executiva

Memorando.SEMAD/SECEX.nº 205/2022

Belo Horizonte, 07 de junho de 2022.

Para: Renato Teixeira Brandão

Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Assunto: Resposta ao Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0004748/2021-15].



Senhor Presidente,

Em atenção ao Memorando.FEAM/GAB.nº 390/2022 (44381535), e considerando o disposto no Relatório 04/2022 - SEMAD/SECEX - NOC (47142308) e da instrução processual levada a efeito neste processo, vimos informar a prolação da Decisão SEMAD/SECEX nº 11/2022 (47603657), que anulou a decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da CNR do Copam, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 da pauta, *Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010*, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Considerando a Decisão SEMAD/SECEX nº 11/2022 (47603657), encaminhamos o expediente para que sejam adotadas as providências necessárias no âmbito das atribuições da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

Sendo o que se apresenta para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cristina Rezende, Secretária Executiva**, em 08/06/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47820908** e o código CRC **D28E0853**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 47820908





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Gabinete

Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

Belo Horizonte, 10 de junho de 2022.

Procedência: Despacho nº 1084/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Gláucia Dell'areti Ribeiro
 Núcleo de Autos de Infração/Feam

Assunto: Encaminhamento da Decisão SEMAD/SECEX nº. 11/2022



DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos para conhecimento e providências no que couber, o Memorando.SEMAD/SECEX.nº 205/2022(47820908), oriundo da Secretaria Executiva/Semad, por meio do qual remete a Decisão SEMAD/SECEX nº 11/2022 (47603657), que anulou a decisão proferida na 159ª Reunião Ordinária da CNR do Copam, ocorrida em 27 de outubro de 2021, referente ao item 5.1 da pauta, *Britasul Indústria e Mineração Ltda. - Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento - Pouso Alegre/MG - PA/Nº 03156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010*, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente com base em tese jurídica já repelida pela Advocacia-Geral do Estado.

Solicitamos a manifestação deste Núcleo até o dia **23/06/2022**

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
 Chefe de Gabinete
 Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 10/06/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48013003** e o código CRC **95A7A6F4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004748/2021-15

SEI nº 48013003





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Folha de Decisão da 168ª RO da Câmara Normativa e Recursal (CNR)
do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

Data: 28 de julho de 2022, às 14h.

Endereço Virtual da Reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

Empreendedor/Empreendimento: 5.2 Britasul Indústria e Mineração Ltda.

Nº do Processo: 3156/2001/003/2010 - AI/Nº 67018/2010

Tipo de Licença: Recurso do Auto de Infração

Nº Documento Siam: 0353015/2022

DECISÃO DA CÂMARA:

- () APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR:
R\$ _____
- () DEFERIDO O RECURSO
- () DEFERIDO PARCIALMENTE CONFORME PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- () DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
- () INDEFERIDO O RECURSO, NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO DA FEAM.
- (X) RETIRADO DE PAUTA
- () BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO
- () DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- () ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS
- () APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA, SE FOR O CASO.
- () PEDIDO DE VISTAS PELOS

OBS:

APURAÇÃO DE QUÓRUM:

QUÓRUM INICIAL: 13 (TREZE)

ENTIDADES: SEAPA - SEGOV - CREA-MG - SEINFRA - PMMG - MPMG - MMA - FIEMG - IBRAM - CONSELHO MICRO E PEQUENA EMPRESA DA FIEMG - MOVER - UFLA - ASSEMG

AUSENTES: 7 (SETE)

ENTIDADES AUSENTES: SEDE - ALMG - AMM - FAEMG - CMI-MG - AMDA - UEMG

APURAÇÃO DE VOTOS NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM:

QUÓRUM JULGAMENTO:

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS A FAVOR:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS :

ENTIDADES:

Nº DE ABSTENÇÕES:

ENTIDADES:

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES:

ENTIDADES:

OBS:



APURAÇÃO DE VOTOS ATENUANTES NOS TERMOS DO PARECER JURIDICO DA FEAM::

QUÓRUM JULGAMENTO: 20 (VINTE)

Nº DE ENTIDADES AUSENTES DURANTE A VOTAÇÃO:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS A FAVOR:

ENTIDADES:

Nº DE VOTOS CONTRÁRIOS :

ENTIDADES:

Nº DE ABSTENÇÕES:

ENTIDADES:

Nº DE IMPEDIMENTOS/SUSPEIÇÕES:

ENTIDADES:

OBS:

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome Completo: Roberto Maciel de Souza

MASP: 1.196.831-0

Setor: Núcleo dos Órgãos Colegiados

Yuri Rafael de Oliveira Trovão

Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal (CNR)

Deliberação Copam nº 1.548/2020



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 28/07/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49863260** e o código CRC **BE8283A9**.

Referência: Processo nº 1370.01.0033118/2022-33

SEI nº 49863260

